

Regime de
urgência

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 586/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: MENSAGEM 60/2020 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 20.165, DE 2 DE ABRIL DE 2020, QUE AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA COM RECURSOS DO FDE PARA A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S. A. - FOMENTO PARANÁ E PARA O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - PR, SOB A MODALIDADE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS DE JUROS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA PARANÁ MAIS EMPREGOS.

PROTOCOLO Nº 5175/2020

PROJETO DE LEI

Nº 586/2020



Altera dispositivos da Lei nº 20.165, de 2 de abril de 2020 que autoriza concessão de subvenção econômica com recursos do FDE para a Agência de Fomento do Paraná S.A. – Fomento Paraná e para o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – PR, sob a modalidade de equalização de taxas de juros em operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Paraná Mais Empregos

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 20.165, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Autoriza a concessão de subvenção econômica com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, na modalidade de equalização da taxa de juros, em operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Paraná Mais Empregos operadas pela Agência de Fomento do Paraná S.A. – Fomento Paraná e pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, admitida a celebração de convênios com órgãos e entidades que constituem o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, na forma estabelecida em ato específico.

Art. 2º O § 2º do art. 1º da Lei nº 20.165, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A equalização é limitada a três pontos percentuais ao ano a serem deduzidos da taxa integral de juros contratuais que o beneficiário contratar com os agentes financeiros indicados no caput deste artigo, podendo o limite, em situações de relevante interesse público, excepcionalmente ser ampliado por Decreto até o total dos juros contratados.

Art. 3º O inciso V do art. 2º da Lei nº 20.165, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

V – as cooperativas de produção, comercialização e de reciclagem e as associações regularmente constituídas;

Art. 4º O inciso VI do art. 2º da Lei nº 20.165, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

VI – a pessoa física ou jurídica, independentemente de seu porte, em projetos que utilizem fontes renováveis de geração de energia e em projetos de irrigação por qualquer sistema, modalidade ou método.

Art. 5º Acrescenta o inciso V ao art. 4º da Lei nº 20.165, de 2020, com a seguinte redação:

V - as situações de relevante interesse público para as quais o limite da equalização a ser deduzida da taxa integral de juros contratuais poderá, excepcionalmente, ser ampliado até o total dos juros contratados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





ePROTOCOLO



Documento: **6016.929.0245TaxadeJurosFDE.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 29/09/2020 14:10.

Inserido ao protocolo **16.929.024-5** por: **Carolina Puglia Freo** em: 29/09/2020 12:43.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
db2ca5821450193152bfdde37b812799.

MENSAGEM
Nº 60/2020

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 29 SET 2020

1º S. S. S. S. S.

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Curitiba, 28 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa alterar dispositivos da Lei nº 20.165, de 02 de abril de 2020, deixando mais claras as possibilidades e limites da subvenção econômica na forma de equalização da taxa de juros pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico, especialmente no tocante a parcerias, atividades e limites de subvenção.

Como forma de enfrentamento da nova realidade causada pela pandemia da COVID-19, o Governo Estadual definiu grupos de trabalho para que apresentassem propostas de ações estruturantes e estratégicas para a recuperação do crescimento e desenvolvimento econômico do Estado do Paraná, dentre elas o fortalecimento das atividades agrícolas.

A proposta busca a melhoria da produtividade e da rentabilidade das cadeias com alto valor agregado, além de incentivo por meio da redução da taxa de juros agrícolas para o fortalecimento do cooperativismo, da agroindustrialização e do uso de fontes alternativas de energias renováveis na agricultura.

Para tanto, demonstra-se essencial a alteração da Lei nº 20.165, de 2020, em especial no tocante à equalização de juros, como sendo um grande facilitador para que os produtores tenham recursos para investimentos em atividades de rápido retorno, possibilitando a geração de emprego, bem como a melhoria na renda dos agricultores, dinamizando as economias local e estadual.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.929.024-5

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em, 29/09/2020

Presidente

5175/20-DAP



Ainda, o Projeto tem o objetivo de ampliar o rol dos entes autorizados à concessão de subvenção econômica com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, para além da Fomento Paraná e do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, possibilitando a formalização de convênios por meio órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, sob a modalidade de equalização de taxas de juros em operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Paraná Mais Empregos.

Os agentes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR são entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares, que tem por objetivo estabelecer e aplicar condições a fim de fortalecer o setor rural, ao estimular os investimentos, a comercialização da produção, a adoção de novas tecnologias, e o aumento da produtividade, visando a geração de renda e empregos e o melhor uso da mão de obra familiar dos produtores rurais e suas cooperativas, impactando diretamente na redução da quantidade de pessoas em condições de pobreza e vulnerabilidade social, possibilitando desenvolvimento para além do território paranaense.

Como mecanismo de auxílio aos empreendedores, para que tenham acesso a linhas de crédito com encargos atrativos, a fim de estimular a retomada de investimentos essenciais e conseqüentemente o crescimento econômico, o presente Projeto de Lei amplia as condições de equalização de juros nos financiamentos ofertados pelas instituições autorizadas, com a possibilidade de haver taxas de juros equalizadas até zero.

O objetivo desse mecanismo é compensar, em parte, a disparidade entre os encargos praticados na região Sul e nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, beneficiárias de fundos federais e constitucionais, conferindo maior competitividade aos empreendedores paranaenses e possibilitar auxílio diferenciado aos setores em situação de maior vulnerabilidade.

O que se vê, portanto, é que a adequação da referida Lei, assim como a rápida implantação do “Programa Banco do Agricultor”, trará um grande impulso na economia estadual, em especial nos municípios rurais (em torno de 250), além de trazer resultados

em termos de geração de empregos, garantir a segurança alimentar e a preservação do meio ambiente.

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Gufo Silva
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 5175/2020 – DAP, em 29/9/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 586/2020 - Mensagem nº 60/2020.

Curitiba, 29 de setembro de 2020.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

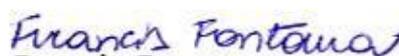
- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- (x) não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução nº 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 29 de setembro de 2020.


Francis Fontoura

Matrícula nº 16.472

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.